



LEI Nº 2.818

DE 18 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e vencimentos e institui Plano de Carreira, dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Cargos, Funções e Vencimentos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público seguirá as disposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - O Plano a que se refere este artigo, compreendendo o Sistema de Cargos e Funções e o Sistema de Vencimentos, constituirá o Plano de Cargos e Funções e Vencimentos do Pessoal.

Art. 2º - O Sistema de Cargos e Funções compreenderá cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e função de confiança.

Art. 3º - Os cargos a que se refere o artigo 2º desta Lei, terão remuneração estabelecida em Sistema de Vencimentos.

CAPÍTULO II

Dos Quadros

Art. 4º - O Sistema de Cargos e Funções será constituído de Quadros de Cargos de Provimento Efetivo, Quadro de Provimento em Comissão e Quadro de Funções de Confiança.



LEI Nº 2.818
DE 18 DE JULHO DE 1990

2

§ 1º - os cargos de provimento efetivo serão organizados em Quadros Permanentes e estruturados em Grupos Ocupacionais, Níveis, Classes e Cargos conforme disposto nos anexos I e II, desta Lei.

§ 2º - os cargos de provimento em Comissão e as funções de confiança serão organizados em Quadros de Cargos em Comissão e Quadros de Funções de Confiança, estruturados em cargos e funções e seus respectivos quantitativos de acordo com os anexos III e IV desta Lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Quadro Permanente de Pessoal Efetivo - o conjunto de cargos efetivos e dos servidores estatutários que ocupem os mesmos cargos, se preenchidos os requisitos necessários para o seu provimento, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Funções e Vencimentos de que trata esta Lei;

II - Quadros de Cargos em Comissão e Funções de Confiança - o conjunto de cargos em Comissão e Função de Confiança e seus respectivos ocupantes, nomeados por ato do Procurador Geral de Justiça, preferentemente dentre os integrantes do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público;

III - Grupo Ocupacional - O conjunto de cargos diferenciados, organizados em níveis e classes e agrupados de acordo com as atividades que são comuns aos diversos serviços;

IV - Nível - O desdobramento que identifica a posição do cargo na Estrutura dos Grupos ocupacionais segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu ocupante, compreendendo:

a) Nível Básico - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após curto tempo de aprendizagem e escolaridade até a 8ª série do 1º grau;

b) Nível Médio - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade ou formação técnico profissional equivalente ao 2º grau completo;

c) Nível Superior - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos profissionais ou especializados, com formação de nível superior completo;



LEI Nº 2.818
DE 18 DE JULHO DE 1990

3

V - Cargo-unidade básica da estrutura organizacional com denominação específica de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor compreendendo:

a) Cargo de provimento efetivo - ocupado por servidor admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

b) Cargo de provimento em comissão - ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração, por ato do Procurador Geral de Justiça;

VI - Função de Confiança - conjunto de atribuições e responsabilidades, a nível de chefia, encargos, secretariado e outros, cometidos transitoriamente a um servidor;

VII - Classe - a posição do cargo dentro do grupo ocupacional, decorrente do seu desdobramento escalonado de acordo com o grau de experiência e de titulação ou escolaridade exigida;

VIII - Padrão de Vencimento - o conjunto de referências atribuídas a cada classe;

IX - Referência - a retribuição pecuniária mensal que corresponde a cada um dos estágios em que estão divididos os valores representados por cada padrão de vencimento.

Art. 6º - Os cargos de Provimento Efetivo, de Provimento em Comissão e as Funções de Confiança estão definidos nos Anexos de I a IV desta Lei.

CAPÍTULO III
Da Codificação

Art. 7º - A codificação dos cargos de provimento efetivo disposta de acordo com o Anexo I desta Lei, obedecerá ao sistema alfanumérico, da seguinte forma:

I - Uma letra maiúscula para identificar o Grupo Ocupacional;

II - Duas letras maiúsculas para identificar o nível;

III - Um algarismo e uma letra maiúscula para identificar o cargo na ordem sequencial dentro do mesmo grupo.



LEI Nº 2.818
DE 17 DE JULHO DE 1990

4

CAPÍTULO IV
Do Ingresso na Carreira

Art. 8º - A investidura em cargo na Procuradoria Geral de Justiça, dar-se-á mediante habilitação em curso público de provas ou de provas e títulos na referência inicial do cargo.

Art. 9º - Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargo público:

a) de Nível Básico, certificado ou com provantes de escolaridade até a 8ª série do 1º grau;

b) de Nível Médio, certificado de curso de 2º grau ou de habilitação legal de igual nível quando se tratar de atividade profissional regulamentada.

c) de Nível Superior, diploma de curso superior, expedido por uma Instituição de Ensino Superior reconhecida nos termos da Lei.

CAPÍTULO V
Do Desenvolvimento e da Qualificação Profissional

Seção I
Do Desenvolvimento

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante avanço horizontal e avanço vertical observada as seguintes formas:

I - Avanço Horizontal:

- a) por tempo de serviço;
- b) por título;
- c) por experiência profissional;

II - Avanço Vertical:

- a) por concurso público.

§ 1º - O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea "a" deste artigo dar-se-á automaticamente após o



LEI Nº 2.818

DE 1º DE JULHO DE 1990

5

interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência em que o servidor se encontrar, mediante avanço para a referência seguinte.

§ 2º - O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea "b", do "caput" deste artigo, ocorrerá pela participação do servidor em cursos ou eventos relacionados com o seu cargo.

§ 3º - O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea "c" do "caput" deste artigo, ocorrerá pelo exercício em função de direção, chefia ou assessoramento dar-se-á mediante o avanço de uma referência por cada período de três anos como titular do cargo em Comissão ou Função de Confiança, computando-se para este efeito os cargos em Comissão e as Funções de Confiança, exercidas anteriormente à vigência desta Lei.

§ 4º - Os títulos considerados válidos, conferidos anteriormente à vigência desta Lei serão computados para efeito dos avanços horizontais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º - Os servidores enquadrados nos cargos que integram as categorias dos níveis Básico e Médio e que comprovem ter curso superior pleno, mediante apresentação do correspondente Diploma, expedido por Instituição Superior, legalmente reconhecido, farão jus a uma Referência a mais, quando do enquadramento salarial.

§ 6º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior, que completarem curso superior pleno após o enquadramento poderão ter o avanço de referência mediante requerimento apresentado e deferido pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 7º - O Procurador Geral de Justiça regulamentará, mediante Portaria, o desenvolvimento por título, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

§ 8º - Será criada uma Comissão, para mensalmente proceder os avanços horizontais de que trata este artigo.

§ 9º - O desenvolvimento na forma do inciso II ocorrerá quando da aprovação do servidor em Concurso de provas ou provas e títulos para cargo superior ao que exerce.



LEI Nº 2.818

DE 18 DE JULHO DE 1990

6

Art. 11 - A qualificação profissional baseia-se na valorização do servidor, através de programas de aperfeiçoamento e especialização para fins de avanço.

§ 1º - Compreende a qualificação profissional a preparação de candidatos aprovados em concurso público chamados ao serviço para o exercício de atribuição dos cargos a fim de ser transmitido métodos e técnicas adequadas para o exercício da função.

§ 2º - A qualificação prevista no parágrafo anterior será desenvolvida de forma planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira.

CAPÍTULO VI

Das Normas de Enquadramento

Art. 12 - O enquadramento dos servidores no Plano de Cargos, Funções e Vencimentos e Plano de Carreira dos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe estabelecidos nos termos desta Lei observará as normas dispostas neste capítulo.

Art. 13 - O enquadramento do servidor será em três formas:

- I - Enquadramento direto no cargo;
- II - Enquadramento por Reclassificação;
- III - Enquadramento salarial.

§ 1º - o enquadramento direto refere-se à passagem automática do quadro anterior para o novo Quadro Permanente decorrente do Plano de Cargos de que trata esta Lei mantido o mesmo cargo com a mesma denominação.

§ 2º - o enquadramento por reclassificação refere-se à passagem para o novo Quadro Permanente, mudando também para o novo cargo, conforme estabelecido na situação anterior e na consolidação de cargos constantes dos anexos desta Lei.

§ 3º - o enquadramento salarial compreenderá a colocação do servidor na referência que lhe couber, tomando-se por base o tempo de serviço no cargo e interstício de três anos para cada avanço.

Art. 14 - O Procurador Geral de Justiça, com a aprovação previa do Colegió de Procuradores de Justiça, baixará normas específicas para o enquadramento definitivo dos



LEI Nº 2.818

DE 18 DE JULHO DE 1990

7

seus servidores, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a vigência desta Lei.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15 - O Sistema de Salários compreende os Padrões de Vencimento, e respectivas Referências correspondentes às diversas Classes dos Cargos Efetivos, bem como os Vencimentos dos Cargos em Comissão e os valores das Funções de Confiança, e sua aplicação.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo a que se refere o "caput" deste artigo são os dispostos na tabela constante do Anexo II e terão uma progressão de seis por cento de uma referência para outra.

§ 2º - A amplitude vertical será de 20% (vinte por cento) de uma classe para outra nos níveis básico, médio e superior.

§ 3º - Os Cargos em Comissão do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público passam a ser Cargos em Comissão Especiais com os vencimentos constantes do Anexo III desta Lei.

§ 4º - Os Cargos em Comissão Especiais (CCE) com os vencimentos constantes do Anexo III terão as prerrogativas e vantagens asseguradas aos Cargos em Comissão de Natureza Especial.

§ 5º - Os valores das Funções de Confiança estão estabelecidos no Anexo IV, desta Lei.

Art. 16 - Os vencimentos dos cargos Efetivos, dos cargos em Comissão e os valores das Funções de Confiança, constantes dos Anexos II, III e IV, serão corrigidos na mesma época dos reajustes concedidos aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 17 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I - Quadro Demonstrativo de Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quadro dos Cargos Efetivos do M.P./P.G.J;
- III - Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão;



LEI Nº 2.818

DE 19 DE JUNHO DE 1990

8

IV - Quadro das Funções de Confiança.

Art. 18 - Ocorrendo reajuste do valor da Referência "1" do Nível Básico, o valor da Referência "1" de cada um dos demais níveis de vencimento será reajustado acrescentando-se a diferença entre o valor da Referência "1" que se quer reajustar e o valor da Referência "1" do nível imediatamente inferior, não reajustado, o percentual de reajuste que vier a ser especificamente fixado em Lei de iniciativa do Ministério Público, e somando-se o resultado ao valor já reajustado da mesma Referência "1" daquele nível de Vencimento inferior.

Art. 19 - Ficam criados no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público 06 (seis) cargos em Comissão Especiais, Assessor II, MP-CCE-3, constantes do Anexo III.

Art. 20 - Ficam transformados no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público: 04 (quatro) Cargos em Comissão de Coordenador, 04 (quatro) Cargos de Assessor Técnico I, 07 (sete) Cargos de Assessor Técnico II, MP-CC-01, 02, 03 em quantidades iguais de Cargos em Comissão Especiais, MP-CCE-1, 2, 3, respectivamente, constantes do Anexo III.

Art. 21 - Ficam extintos no Quadro de pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público os 02 (dois) cargos de Comissão de Assessor Técnico III, MP-CC-04, constantes do Anexo III.

Art. 22 - Fica reajustado para Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), a partir de 1º de junho de 1990 o Salário-Família pago por dependente de servidor estatutário do Ministério Público.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados nas dotações orçamentárias do Ministério Público.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1990.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

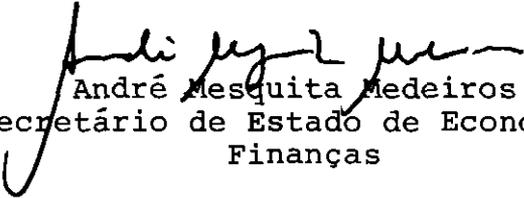
Aracaju, 18 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.



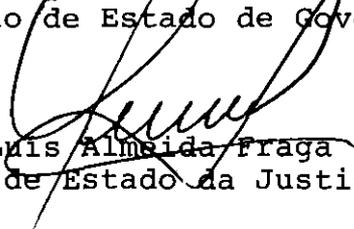
LEI Nº 2.818

DE 18 DE JULHO DE 1990

9


André Mesquita Medeiros
Secretário de Estado de Economia e
Finanças


José Sizino da Rocha
Secretário de Estado de Governo


Jorge Luis Almeida Fraga
Secretário de Estado da Justiça



LEI Nº 2.818
DE 18 DE JULHO DE 1990

ANEXO I-A
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS
SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE SERGIPE

GRUPOS OCUPACIONAIS		REFERÊNCIAS	VENCIMENTO
NÍVEL	SÍMBOLO/CATEGORIA		INICIAL
BÁSICO	A-NB-1A	1 a 10	3.954,00
MÉDIO	A-NM-1A	1 a 10	6.365,00
	T-NM-1A	1 a 10	9.165,00
SUPERIOR	T-NS-1A	1 a 10	11.573,00
	TE-NS-2A	1 a 10	16.664,00

Arvel

LEI Nº 2.818
DE DE JULHO DE 1990
ANEXO I-B

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO		NÍVEL		CLASSE	QUANTIDADE CARGOS EXISTENTES	DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO		GRUPOS OCUPACIONAIS		REFERÊNCIAS	CARGOS CRIADOS	QUADRO ATUAL
ATIVIDADE	SÍMBOLO	SÍMBOLO	INTERVALOS			NÍVEL	CAT/SÍMBOLO					
Cargos	NOA	NOA	1 a 10	1	10	Agente de Serviços	BÁSICO	A-NB-1A	1 a 10	-	10	
	NOA	NOA	1 a 10	2	04	Telefonista	BÁSICO	A-NB-1B	1 a 10	-	04	
	NOA	NOA	1 a 10	3	10	Motorista Oficial	BÁSICO	A-NB-1A A-NB-1B	1 a 10 1 a 10	-	10	
atividades	NTA	NTA	1 a 10	1	20	Agente Administrativo	MÉDIO	A-NM-1A	1 a 10	-	20	
	NTA	NTA	1 a 10	2	06	Téc. em Contabilidade	MÉDIO	A-NM-1B T-NM-1A	1 a 10 1 a 10	-	06	
	NTA	NTA	1 a 10	3	14	Redator Técnico	MÉDIO	T-NM-1B T-NM-1A	1 a 10 1 a 10	-	14	
	NTA	NTA	1 a 10	3	01	Programador	MÉDIO	T-NM-1B A-NM-1A A-NM-1B	1 a 10 1 a 10 1 a 10	-	01	
temas	NS	NS	1 a 10	1	02	Administrador	SUPERIOR	T-NS-1A	1 a 10	-	02	
	NS	NS	1 a 10	1	01	Analista de Sistema	SUPERIOR	T-NS-1B T-NS-1A	1 a 10 1 a 10	-	01	
	NS	NS	1 a 10	1	02	Economista	SUPERIOR	T-NS-1B T-NS-1A	1 a 10 1 a 10	-	02	
	NS	NS	1 a 10	1	02	Bibliotecário	SUPERIOR	T-NS-1B T-NS-1A	1 a 10 1 a 10	-	02	
lista	NS	NS	1 a 10	2	04	Téc. Especialista	SUPERIOR	T-NS-2A T-NS-2B	1 a 10 1 a 10	-	04	

SITUAÇÃO NOVA - VIGENTE A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI produzindo seus efeitos a partir de 01.06.90

Handwritten signature

LEI Nº 2.818
 DE 1980 DE 1990
 ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS
 SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	GRUPOS OCUPACIONAIS		QUANTIDADE DE CARGOS	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO INICIAL Vigente a partir da data de publicação desta Lei Prod. efeitos a partir de 01.06.90
	NÍVEL	SÍMBOLO/CATEGORIA			
Cargos e Telefonista	BÁSICO	Auxiliar - A-NB-1A	14	1 a 10	3.954,00
	BÁSICO	Auxiliar - A-NB-1B	10	1 a 10	4.744,80
Operativo	BÁSICO	Auxiliar - A-NB-1A	10	1 a 10	3.954,00
	BÁSICO	Auxiliar - A-NB-1B	10	1 a 10	4.774,80
Habilitação e Redator Técnico	MÉDIO	Apoio ADM-A-NM-1A	20	1 a 10	6.365,00
	MÉDIO	Apoio ADM-A-NM-1B	01	1 a 10	7.638,00
Analista de Sistema, Bibliotecário	MÉDIO	Téc. ADM-T-NM-1A	20	1 a 10	6.365,00
	MÉDIO	Téc. ADM-T-NM-1B	07	1 a 10	7.638,00
Lista	SUPERIOR	Téc.-TNS-1A	07	1 a 10	9.165,00
	SUPERIOR	Téc.-TNS-1B	04	1 a 10	10.998,00
	SUPERIOR	Téc.Esp.TE-NS-2A		1 a 10	11.573,00
	SUPERIOR	Téc.Esp.TE-NS-2B		1 a 10	13.887,00
					16.664,00
					19.995,00

Handwritten signature

LEI Nº 2.818
 DE 18 DE JULHO DE 1990

ANEXO III
 QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
 DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO
 PÚBLICO

L - LEI Nº 2.749 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989			SITUAÇÃO NOVA - Vigente a partir da data de publicação desta Lei produzido efeitos a partir de 1º de junho de 1990				
CARGO DE PROVIMENTO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	CARGOS CRIADOS	QUADRO ATUAL	VALOR
o I	MP-CC-01	04	Coordenador	MP-CCE-1	-	04	15.338,00
o II	MP-CC-02	04	Assessor I	MP-CCE-2	-	04	12.270,40
o III	MP-CC-03	07	Assessor II	MP-CCE-3	06	13	9.816,32
	MP-CC-04	02 (*)	-	-	-	-	-

extinto o Cargo em Comissão de Assessor Técnico III, criado pela Lei nº 2.746, de 13/12/89

LEI Nº 2.818
 DE 98 DE JULHO DE 1990
 ANEXO IV
 QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS SERVIÇOS
 AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FUNÇÃO DE		SÍMBOLO	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	FUNÇÕES CRIADAS	QUADRO ATUAL	VALOR
VAL - LEI nº 2.749 DE 13/DEZEMBRO/1989				SITUAÇÃO NOVA - Vigente a partir da data da publicação desta Lei produzindo efeitos a partir de 01.06.90				
o		MP-FC-01	04	Chefe de Divisão	MP-FC-01	-	04	9.529,39
		MP-FC-02	04	Chefe de Seção	MP-FC-02	-	04	7.623,51
		MP-FC-03	05	-	-	-	-	-
binete		MP-FC-04	06	Chefe de Setor	MP-FC-03	-	05	6.600,00
ança		MP-FC-05	04	Motorista de Gabinete	MP-FC-04	-	06	5.280,00
viços		MP-FC-06	04	Agente de Segurança	MP-FC-05	-	04	4.224,00
				Auxiliar de Serviços	MP-FC-06	-	04	3.380,00

awp